



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002790/2001-07
Recurso nº. : 141.214
Matéria : CSL – EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.326

CSLL – DECADÊNCIA - Sendo o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

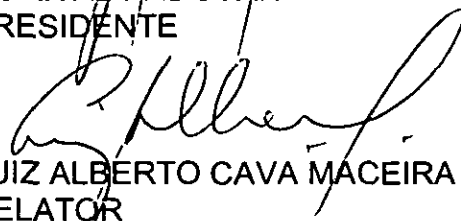
Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002790/2001-07

Acórdão nº. : 108-08.326

Recurso nº. : 141.214

Recorrente : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

SOBEL – SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 16.680.456/0001-80, estabelecida na Av. Atlântida, nº 3047, Belo Horizonte/MG, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à apuração incorreta da contribuição social, eis que a contribuinte deixou de efetuar os ajustes ao lucro líquido (adições e exclusões) para apuração de base de cálculo da Contribuição Social, nos meses dos anos-calendário 1993, 1994 e 1995, com enquadramento legal nos arts. 195, I, parágrafos 6º e 7º, da CF/88; 2º, 10 e 11, II, parágrafo único, “d”, da Lei nº 8212/91; 44, da Lei nº 8383/91; 38 e 39, da Lei nº 8541/92; 57, da Lei nº 8981/95, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9065/95. (fls. 04/07).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 209/223) alegando, inicialmente, a inexigibilidade do crédito tributário em face da existência da coisa julgada em seu favor, pois interpôs, perante a 6ª Vara da Justiça Federal, a Ação de Mandado de Segurança contra a Fazenda Nacional, argüindo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. A ora Impugnante aduz que seu pedido foi deferido, logo, alega que não estaria obrigada ao pagamento da contribuição social, eis que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pronunciada pelo STF, tem eficácia “*ex tunc*” e fez coisa julgada entre as partes.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002790/2001-07

Acórdão nº. : 108-08.326

Ademais, afirma que a União ingressou com Ação Rescisória, (contra a dita decisão, citada anteriormente), julgada parcialmente procedente pelo TRF da 1ª Região, mas não adquiriu o direito de cobrar a CSLL, uma vez que interpôs Recurso Especial para o STJ e Agravo de Instrumento contra inadmissão do Recurso Extraordinário para o STF, ambos ainda não julgados (*sic*).

Afora isso, acrescenta doutrina e decisões, administrativa e judicial, acerca da *coisa julgada*.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 245/252), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercícios: 1994, 1995, 1996

Ementa: DECADÊNCIA

O prazo decadencial, no que se refere às contribuições sociais, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS SELIC

Os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, a multa é calculada à alíquota de setenta e cinco por cento e aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

No que se refere às relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo a não tributação decorrente de decisão transitada em julgado não pode ter o caráter normativo de imutabilidade e abranger eventos futuros a respeito dos quais há legislação de regência superveniente.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002790/2001-07

Acórdão nº. : 108-08.326

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 256/273), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o comprovante de pagamento (fls. 274), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002790/2001-07
Acórdão nº. : 108-08.326

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente, saliento que merece ser reconhecida a decadência do lançamento, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de 5 (cinco) anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, o Auto de Infração data de 23/03/2001 (fl. 04), correspondendo às exigências fiscais da CSLL correspondente aos anos de 1993, 1994, 1995.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluída a CSLL. Vejamos o referido art. 45:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002790/2001-07

Acórdão nº. : 108-08.326

"Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

"A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

'Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002790/2001-07

Acórdão nº. : 108-08.326

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torna-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, **se a lei não fixar prazo diverso**. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002790/2001-07

Acórdão nº. : 108-08.326

seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em suma, sendo a CSLL classificada como de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência deste tributo em face da decadência.

Diante do exposto, voto por reconhecer a preliminar de decadência suscitada, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA